



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: MIPI Educacional Ltda. – ME		UF: RN
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Conhecer Educacional (FCE), a ser instalada no município de São José de Mipibu, no estado do Rio Grande do Norte.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201925820		
PARECER CNE/CES Nº: 673/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2021

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de credenciamento da Faculdade Conhecer Educacional (FCE), a ser instalada na Rua Professor Prefeito Inácio Henrique, nº 365, Centro, no município de São José de Mipibu, no estado do Rio Grande do Norte, juntamente com a autorização para funcionamento dos cursos superiores vinculados, a saber: Ciências da Religião, licenciatura; Gestão Comercial, tecnológico e Tecnologia da Informação e Comunicação, tecnológico.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

Assunto: Credenciamento de IES. FACULDADE CONHECER EDUCACIONAL - FCE (cód.22053).

Ementa: Credenciamento de IES. Indeferimento do pedido de credenciamento da FACULDADE CONHECER EDUCACIONAL - FCE (cód. 22053).

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE CONHECER EDUCACIONAL - FCE (cód. 22053), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201925820, em 31/10/2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 3(três) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

Gestão Comercial, tecnológico (código:1497335; processo:201926528);

Pedagogia, licenciatura (código: 1497328; processo: 201926520);

Tecnologias da Informação e Comunicação, tecnológico (código: (1497399; processo:201926580).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE CONHECER EDUCACIONAL - FCE (cód. 22053), será instalada na Rua professor Prefeito Inácio Henrique, nº 365, bairro Centro, no

município de São José de Mipibu, no estado do Rio Grande do Norte. CEP: 59.162-000.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela MIPI EDUCACIONAL LTDA (cód. 16766) Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.216.986/0001-92, com sede no município de São José de Mipibu, no estado do Rio Grande do Norte.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 18/10/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

Receita Federal

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 04.216.986/0001-92 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Certificado de Regularidade do FGTS– Validade:23/09/2021 a 22/10/2021.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 162749, realizada nos dias de 01/09/2021 a 03/09/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>2,33</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,50</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,25</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,53</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,24</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 3</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201926528	<i>Gestão Comercial, tecnológico</i>	<i>16/09/2021 a 17/09/2021</i>	<i>Conceito:3,69</i>	<i>Conceito:3,50</i>	<i>Conceito:2,86</i>	<i>Conceito:3</i>
201926520	<i>Pedagogia, licenciatura</i>	<i>16/09/2021 a 17/09/2021</i>	<i>Conceito:3,43</i>	<i>Conceito:3,64</i>	<i>Conceito:3,44</i>	<i>Conceito: 3</i>
201926580	<i>Tecnologias da Informação e Comunicação, tecnológico</i>	<i>30/08/2021 a 31/08/2021</i>	<i>Conceito:2,94</i>	<i>Conceito:4,43</i>	<i>Conceito:4,00</i>	<i>Conceito:4</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV -atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V -certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Cabe informar, que o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1

A Comissão considera que a instituição definiu de forma clara os objetivos da autoavaliação a ser implantada. As informações disponíveis (PDI, e-MEC, reunião com docentes e reunião com a equipe responsável pela credenciamento da Faculdade Conhecer Educacional) foram suficientes para subsidiar a elaboração do relatório de avaliação, embora em seu PDI a Faculdade Conhecer Educacional não defina como se concretizarão as formas de participação e a corresponsabilidade de todos os órgãos integrantes da estrutura organizacional, nem o envolvimento dos diversos segmentos representativos da comunidade acadêmica, técnica e administrativa e outros da sociedade em geral, bem como os mecanismos de divulgação dos resultados da auto-avaliação.

Eixo 2

A FCE apresentou em seu PDI missão, meta e valores institucionais adequados às propostas da instituição para o ensino, a pesquisa, a extensão e à pós-graduação lato sensu. Destaca-se a política de acompanhamento aos discentes, na qual há previsão de atendimento individualizado para a parte pedagógica e socioeconômica. As políticas de capacitação para docentes, técnicos e tutores são adequadas e contemplam ações realizadas na própria IES. Destaca-se que, embora a IES mencione que a responsabilidade social é um de seus pilares norteadores, não há evidência de proposição de ações inclusivas e afirmativas que contemple a defesa e a promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial (exceto pela inclusão de componentes curriculares nos cursos de graduação).

Eixo 3

As políticas acadêmicas estão apresentadas no PDI da instituição, entretanto, não são listadas ações a serem desenvolvidas, apenas intencionalidades ou diretrizes gerais quanto à atualização das componentes curriculares. Não há um regulamento específico para as atividades de extensão descritas no PDI, no entanto a IES destina recurso para a pesquisa e a extensão em seu demonstrativo financeiro. Em relação ao

apoio financeiro a “Faculdade Conhecer Educacional manterá um programa constante de bolsas de estudos de apoio e incentivo aos alunos carentes

O relacionamento da instituição com a comunidade na qual ela está inserida se dará por meio de impressos e virtuais estrategicamente dispostos e correspondência eletrônica, e-mail e rede social – (whatsapp e/ou telegram).

A política de atendimento aos discentes prevista no PDI, bem como de acompanhamento dos discentes assegura o atendimento individualizado ao estudante, levando em consideração suas peculiaridades e necessidades.

Eixo 4

Nas políticas de gestão da FCE, há uma importante preocupação com a qualificação dos docentes, técnicos e tutores. Tais políticas de qualificação são destacadas pelos incentivos socioeconômicos aos técnicos para realizarem a graduação na própria IES. Um ponto a ser melhorado é a acessibilidade dos materiais relacionados à metodologia EAD, pois não há indícios de preocupação com estudantes portadores de necessidades especiais. Com relação à sustentabilidade financeira, o projeto poderia prever a evasão escolar desde o seu primeiro ano de funcionamento, pois não há garantias de que isso não venha a acontecer com o corpo discente, mesmo que em número reduzido. Destaca-se que a participação da comunidade interna no que se refere ao planejamento orçamentário poderia ser ampliado, dando aos discentes e docentes poder de sugestão. Assim, pelo que os documentos indicam, as proposições no planejamento orçamentário ficam restringidas ao diretor da unidade.

Eixo 5

A IES já disponibiliza espaços adequados e suficientes para a instalação e manutenção dos cursos de graduação e pós-graduação lato sensu propostos, exceto os espaços de estudos individuais e coletivos presentes na biblioteca. Apresentou projeto ou plano detalhando com dados e ações para avaliação periódica de espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial, envolvendo espaços físicos, prédios, parte elétrica, equipamentos, móveis, acessibilidade, acervo e ampliação de acervo bibliográfico, prevenção de incêndio e redes de comunicação visual e virtual. Cabe destacar que a IES irá funcionar nas estruturas físicas já existentes de uma Escola de Ensino, que tem suas atividades no período diurno, e que a estrutura será utilizada no período noturno para as atividades de nível superior, com espaços físicos já estruturados para o ensino e quantidade e qualidade mais que adequada ao funcionamento do ensino superior proposto. O PDI também apresenta plano/projeto de ampliação detalhando das estruturas físicas de acordo com a evolução do número de cursos ofertados e de alunos matriculados tanto na graduação como na pós-graduação lato sensu. Verificou-se que a IES tem projeto de instalação de piso tátil, em toda a sua unidade que estava sendo instalado simultaneamente com a avaliação institucional de credenciamento, verificou-se que todas as salas e dependências são identificadas com placas na entrada com informações pertinentes visualmente e em Braille.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE CONHECER EDUCACIONAL - FCE (cód. 22053), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 3(três) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A avaliação in loco, de código nº 162749, realizada nos dias de 01/09/2021 a 03/09/2021, de credenciamento da FACULDADE CONHECER EDUCACIONAL - FCE (cód. 22053), produziu um Conceito Institucional – CI “3”. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

1.2. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica; Conceito 2

1.3. Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados; Conceito 2

2.4. PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial; Conceito 2

3.5. Política institucional de acompanhamento dos egressos; Conceito 2

4.5. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático. Exclusivo para IES que visa a ofertar cursos com disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância, conforme Portaria nº 1.134 de 10/10/2016; Conceito 2

4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna; Conceito 2

5.9. Bibliotecas: infraestrutura. Conceito 2

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE CONHECER EDUCACIONAL - FCE (cód. 22053), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito “2,33” à Dimensão I - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional, que resultou no indeferimento do pleito, nos termos do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Ademais, foi conferido conceito insatisfatório ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito “2,33” à Dimensão I - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional, bem como, conceito insatisfatório ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE CONHECER EDUCACIONAL - FCE (cód. 22053), que seria instalada na Rua professor Prefeito Inácio Henrique, nº 365, bairro Centro, no município de São José de Mipibu, no estado do Rio Grande do Norte. CEP: 59.162-000, mantida pela MIPI EDUCACIONAL LTDA (cód. 16766), com sede no município de São José de Mipibu, no estado do Rio Grande do Norte, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO dos pedidos de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Gestão Comercial, tecnológico (código: 1497335; processo: 201926528); Pedagogia, licenciatura (código: 1497328; processo: 201926520); Tecnologias da Informação e Comunicação, tecnológico (código: 1497399; processo: 201926580).

Considerações do Relator

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, e tendo em conta a convergência regulatória havida no âmbito do MEC em relação aos autos deste processo, o presente Relator ratifica as análises e as conclusões exaradas pela SERES no tocante ao documento processual em lide.

Em face deste entendimento, submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Conhecer Educacional (FCE), que seria instalada na Rua Professor Prefeito Inácio Henrique, nº 365, Centro, no município de São José de Mipibu, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela MIPI

Educacional Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente